



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.003110/00-02
Recurso nº 236.277 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.201 – 3ª Turma
Sessão de 07 de fevereiro de 2013
Matéria Restituição - PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSMAC TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1994, 1995

PIS. Prescrição. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Prazo para restituição/compensação. 5 (cinco) anos para homologar (artigo 150, §4º do CTN) mais 5 (cinco) anos para protocolar o pedido de restituição (artigo 168, I do CTN). Irretroatividade do artigo 3º da LC 118/2005. Artigo 65-A do Regimento Interno do CARF. Este Conselho está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso especial repetitivo. Com efeito, cabe a aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932 (tese dos 5 + 5), para pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido protocolados antes da aplicação, em 09/06/2005, da Lei Complementar 118, a qual não é interpretativa, conforme entendimento do STF. Em se tratando a contribuição para o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como do fato de o pedido de restituição/compensação ter sido protocolado em 14/04/2000, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, plenamente cabível a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse mesmo diploma legal para o contribuinte pleitear restituição/compensação. Assim, reconheço o direito do contribuinte pleitear restituição/compensação do PIS relativo ao período de abril de 1994 a março de 1995, frisando que os valores relativos aos demais períodos objeto do pedido em referência já foram deferidos pela própria DRJ.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de número 202-18.266, proferido pela Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito do contribuinte pleitear, em **14/04/2000**, restituição/compensação de valores de PIS referentes ao período compreendido entre **abril de 1994 e março de 1995** e, paralelamente, reconheceu a semestralidade da base do cálculo do PIS, afastando, entretanto, a correção da mesma, conforme ementa a seguir:

“SEMESTRALIDADE.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado.

Recurso provido em parte.”

Para tanto, a Segunda Turma considerou que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de valores de PIS nos presentes autos seria de 5 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado Federal de nº 49, a qual suspendeu a execução dos inconstitucionais Decretos Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 56, inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e no artigo 7º, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF nº 147/2007,

interpôs recurso especial com base em acórdãos utilizados como paradigmas, quais sejam, os de números 204-00511 e 204-02678, para aduzir que o prazo para pleitear restituição/compensação é de 5 (cinco) anos contados a partir da data de extinção do crédito tributário conforme previsão dos artigos 165 e 168, I do CTN, conforme ementa de um deles a seguir transcrita:

“NORMAS PROCESSUAIS.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. (...)”

A Recorrente complementa, ainda, que o advento da Lei Complementar 118/2005 teria encerrado definitivamente a controvérsia sobre o tema, tendo em vista que o seu artigo 3º prevê que *“para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”*. E, entendendo que aludido dispositivo deteria caráter interpretativo, a Fazenda Nacional alega que caberia a sua aplicação retroativa nos presentes autos, conforme previsão do artigo 106, I do CTN.

O i. Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, em despacho de fls. 795/796, deu seguimento ao recurso especial.

Intimado por meio do Edital SEORT nº 04/2012, o contribuinte não apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia aduzida nos presentes autos cinge-se, basicamente, em determinar o prazo para o contribuinte pleitear restituição dos valores de PIS recolhidos com base nas sistemáticas instituídas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.448/88, os quais tiveram suas execuções suspensas por força da Resolução do Senado Federal de nº 49/95, publicada com base em decisão do STF que reconheceu as suas inconstitucionalidades.

Conforme se infere do relatório, o acórdão recorrido entendeu que o prazo para pleitear restituição deve ser de 5 (cinco) anos contados a partir da data da publicação de aludida Resolução do Senado Federal.

Em contrapartida, a Fazenda Nacional entende que o prazo para pleitear restituição é de 5 (cinco) anos contados a partir das datas de extinção do crédito tributário,

Considerando que o artigo 62-A¹ do atual Regimento Interno do CARF, qual seja, o aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vincula os Conselheiros do CARF às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo, cabe a esta Relatora aplicar ao presente caso o entendimento do STF consubstanciado no julgamento do RE nº 566.621, bem como o entendimento do STJ objeto do julgamento do REsp nº 1.002.932.

E, em se tratando a contribuição para o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como do fato de o pedido de restituição/compensação ter sido protocolado antes do dia 09/06/2005 (vigência da LC 118/05), plenamente aplicável ao presente caso a tese dos 5 (cinco) anos mais 5 (cinco) anos objeto do REsp nº 1.002.932, por força da decisão do STF objeto do RE nº 566.621.

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA –
**APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº
118/2005 – DESCABIMENTO** – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA
JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA
VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO
PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS
PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE
2005.*

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também

Doc: **conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**
Autenticado digitalmente em 22/02/2013 por CLEIDE LEITE, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por NANCY GAMA
Impresso em 18/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Em face do exposto, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, voto no sentido de lhe negar provimento para afastar a prescrição do pedido de restituição/compensação protocolado pelo contribuinte em 14/04/2000, mantendo, nesse sentido, o acórdão recorrido.

Nanci Gama